

LEI Nº 4932
de 23 de dezembro de 2015

(Dispõe sobre o Poder de Polícia Administrativa para o Funcionamento e Ocupação de Solo e dá outras providências)

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

CAPÍTULO I

Seção I

Do Poder de Polícia Administrativa

Art. 1º - Considera-se exercício do Poder de Polícia a atividade da Administração Pública, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público ou coletivo ou concernente à segurança, higiene, saúde, ordem ou tranqüilidade pública a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de qualquer estabelecimento utilizado para o exercício de quaisquer atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços e similares.

§ 1º - Estabelecimento é o local onde são exercidas de modo permanente, temporário ou eventual as atividades mencionadas no Artigo 1º, inclusive as atividades de lazer e diversões.

§ 2º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, quando em razão de exercício profissional do morador seja necessário o acesso do público.

§ 3º - As siglas usadas nesta lei têm os seguintes significados:

I - GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social;

II – UFM – Unidade Fiscal do Município;

III – FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV – ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – SEPLADEMA – Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio ambiente.

Art. 2º - O contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, e que em proveito próprio ou de terceiros, utilize de qualquer estabelecimento, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - O profissional liberal autônomo da profissão regulamentada que, por conta própria, exercer a mesma atividade e em mais de um local, pagará as Taxas devidas, tão somente no estabelecimento da inscrição mais antiga.

Seção II

Da Taxa de Licença para Funcionamento

Art. 3º - A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador o efetivo exercício regular de Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 4º - A base de cálculo da Taxa de Licença para Funcionamento será em função da natureza da atividade e número de pessoas nela envolvidas, assim considerando como tal, o titular, sócios e empregados de conformidade com a Tabela I anexa, que faz parte integrante desta Lei, com incidência definida nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º e com data base de 31 de outubro de cada ano.

Parágrafo único – Ao requerer a Licença de Funcionamento, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro fiscal.

Art. 5º - A Taxa de Licença para Funcionamento será lançada pelo Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias com base nos elementos constantes no cadastro municipal.

§ 1º - Sua incidência será mensal ou anual, conforme o exercício da atividade seja eventual ou permanente, respectivamente.

§ 2º - Quando anual, considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I – na data do início relativamente ao primeiro ano de atividade;

II – a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

§ 3^o - Ficará disponibilizada para o contribuinte a impressão da Taxa de Licença para Funcionamento, no endereço eletrônico www.rioclaro.sp.gov.br.

Art. 6^o - Para a inscrição ou renovação da Taxa de Licença para Funcionamento, o contribuinte deverá apresentar no Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias, os seguintes documentos complementares:

I – GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, na data base de 31 de outubro de cada ano, para os já inscritos no cadastro mobiliário;

II – Declaração, para fins de lançamento da Taxa de Licença para Funcionamento, onde conste o número de pessoas que trabalham no estabelecimento, sócios e funcionários, na data da sua abertura, quando for nova inscrição.

III – Declaração firmada pelo sócio gerente ou proprietário, de que as notas fiscais de venda de mercadorias sujeitas ao ICMS a consumidores residentes no município de Rio Claro, pertencem a estabelecimento filial localizado neste município. A apresentação desta declaração somente é obrigatória às filiais de estabelecimento cuja matriz se localiza em outros municípios, e que efetuam a venda a consumidores finais residentes neste.

§ 1^o - A GFIP citada no item I será apresentada até o dia 30 de dezembro de cada ano.

§ 2^o - A declaração citada no item III será apresentada até o dia 31 de janeiro de cada ano.

§ 3^o - Para acompanhar as informações determinadas no item III, a fiscalização municipal poderá se utilizar dos referidos documentos fiscais que regulam as operações do ICMS, utilizando-se de cópias autenticadas das respectivas notas fiscais dos compradores, como prova de irregularidade. Caso a fiscalização municipal venha apurar irregularidades nas operações, poderá executar os seguintes procedimentos:

a) Lavratura de termo inicial de advertência e comunicação de irregularidade;

b) Aplicar as penalidades de cassação da Licença para Funcionamento, prevista no artigo 27.

Art. 7^o - A Taxa de Licença para Funcionamento deverá ser recolhida, tomando-se por base a UFM vigente na data do lançamento.

Parágrafo único - Não será cobrada a Taxa de Licença para Funcionamento em caso de transferência de contribuintes do ISSQN com estabelecimento fixo, sujeitos ao recolhimento da taxa em valor anual fixo.

Art. 8º - A inscrição no Cadastro Mobiliário ou sua atualização deverá ser promovida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de início da atividade ou da alteração cadastral.

Art. 9º - A Taxa de Licença para Funcionamento também é devida por depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 10 - A Taxa de Licença para Funcionamento será recolhida em parcela única com desconto de 10% (dez por cento) até o vencimento.

§ 1º - A pedido do contribuinte, a Taxa de Licença para Funcionamento poderá ser parcelada em até 3 (três) vezes mensais e consecutivas sem o desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - A Taxa de Licença para Funcionamento será cobrada proporcionalmente, em razão de 1/12 (um doze avos) por mês, a partir daquele em que se deu o início da atividade.

§ 3º - Caso o vencimento do imposto se der aos sábados, domingos ou feriados, fica o pagamento prorrogado até o próximo dia útil.

Art. 11 - O recibo da Taxa de Licença para Funcionamento, devidamente quitado, deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 12 - Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor da Taxa de Licença para Funcionamento dos prestadores de serviço, com estabelecimento, das seguintes atividades: sapateiro, faxineiro, cozinheiro, bordadeira, crocheteira, carroceiro, cobrador, empalhador, ferreiro, lavadeira, passadeira, vidraceiro, jardineiro e borracharia de bicicleta.

Art. 13 - Ficam isentos da Taxa de Licença para Funcionamento:

- a) As pessoas físicas estabelecidas em sua própria residência, desde que não mantenham portas abertas para o público em geral;
- b) Hospitais, casas de saúde, casas de socorro múltiplo e casas de caridade desde que tenham fins humanitários e assistenciais, porém sem finalidade lucrativa;
- c) Associações de pais e mestres vinculadas às escolas;
- d) Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 14 - Poderão ser cancelados os débitos referentes às Taxas de Licença para Funcionamento, lançados no período posterior ao do encerramento das atividades do contribuinte, desde que comprove a cessação com documentos hábeis, sem prejuízos das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Entende-se por documentos hábeis:

- a) registro em carteira profissional;
- b) aposentadoria;
- c) atestado de óbito;
- d) mudança de município;
- e) cancelamento do CNPJ e/ou da Inscrição Estadual;
- f) outro documento passível de análise pela autoridade competente.
- g) a data de emissão da última nota fiscal emitida, analisada pelo Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias.

CAPÍTULO II

Dos Horários e Alvarás de Funcionamento

Art. 15 - Fica facultado aos estabelecimentos comerciais, localizados no município de Rio Claro, respeitando-se a legislação trabalhista em vigor, o funcionamento das 06:00 as 18:00 horas, de segunda à sábado, sendo esse denominado Horário Regular.

§ 1º - No período de 01 a 23 de dezembro o comércio funcionará até as 22:00 horas, de segunda à sexta-feira, e aos sábados até às 18:00 horas.

§ 2º - No período de 01 a 31 de dezembro, os shoppings centers, supermercados e hipermercados terão seu funcionamento no horário normal, de segunda a domingo, com exceção dos dias 24 e 31 que será até às 20:00 horas, ficando expressamente proibida a prorrogação do referido horário.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar até às 22:00 horas nas vésperas das datas abaixo discriminadas:

- a) dia das mães;
- b) dia dos namorados;
- c) dia dos pais;
- d) dia das crianças;
- e) dia da avó;
- f) promoções organizadas pela Associação Comercial e Industrial de Rio Claro (ACIRC), Sindicato do Comércio Varejista, Sindicato das Empresas do Comércio, Shopping Center e pela Câmara dos Dirigentes Lojistas.

§ 4º - A Semana do Consumidor e as Feiras de Saldos e Balanços realizar-se-ão em datas e horários previamente fixados, respeitando-se as Leis de Regência.

Art. 16 - Os interessados que queiram manter seus estabelecimentos em funcionamento fora do Horário Regular deverão solicitar o Alvará de Funcionamento em Horário Especial e somente poderão funcionar após análise e expedição do documento pela SEPLADEMA, que deverá ser afixado em local visível à fiscalização.

§ 1º - Considera-se Horário Especial o exercício da atividade no horário compreendido entre as 18:00 horas e as 06:00 horas, de segunda à sábado e aos domingos em qualquer horário.

§ 2º - A taxa para o alvará expedido até às 22:00 horas será no valor de 50 (cinquenta) UFM.

§ 3º - A taxa para o alvará expedido após às 22:00 horas será no valor de 100 (cem) UFM.

§ 4º - Nos casos de bares e similares, o Alvará de Horário Especial seguirá as determinações contidas em lei específica.

Art. 17 - Os shoppings, as galerias, o mercado municipal e os comércios onde são desenvolvidas outras atividades comerciais e de prestação de serviços anexas ao comércio principal são considerados Centros Comerciais e terão seus horários regulares de funcionamento definidos por regimento próprio.

Parágrafo único - Os interessados que queiram manter seus estabelecimentos em Centros Comerciais funcionando fora do Horário Regular estabelecido por seu regimento deverão solicitar o Alvará de Funcionamento em Horário Especial e somente poderão funcionar após análise e expedição do documento por parte da SEPLADEMA, que deverá ser afixado em local visível à fiscalização.

Art. 18 - É facultado à Prefeitura determinar condições para a concessão do Alvará para Funcionamento em Horário Especial, sendo que somente os contribuintes em dia com os tributos municipais poderão executar atividades em horário especial.

Parágrafo único - As solicitações de Horário Especial serão analisadas e os alvarás expedidos pela SEPLADEMA, assim como a cobrança da referida taxa.

Art. 19 - A fiscalização dos Alvarás de Funcionamento de Horário Regular e Especial será realizada pela SEPLADEMA com apoio de outros órgãos e instituições que se fizerem necessários.

Parágrafo único - A inobservância de quaisquer dispositivos em relação ao Horário Especial será aplicada as seguintes penalidades:

I – Na primeira infração: multa no valor de 100 (cem) UFM;

II – Na reincidência: multa será aplicada em dobro;

III – Na terceira infração de igual natureza: suspensão temporária de atividade pelo período de 30 (trinta) dias e mais a multa aplicada em dobro da anterior;

IV – Verificada a quarta infração da mesma natureza, o órgão fiscalizador proporá o fechamento administrativo do estabelecimento, que será ou não acatado pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEPLADEMA, se entender conveniente, seguindo os princípios da equidade e o decoro, tendo em vista o interesse público e a tranqüilidade da população.

Art. 20 - Ficam excluídos da Taxa de Licença para Horário Especial, os contribuintes das seguintes atividades:

- a) padarias e confeitarias;
- c) hotéis, motéis e pensões;
- d) distribuidores de leite;
- e) distribuidores de gás;
- f) despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- g) agências funerárias;
- h) de impressões de jornais;
- i) de serviços de transporte coletivo e agências de passageiros;
- j) farmácias e drogarias;
- l) as empresas estabelecidas em Zonas Industriais desde que funcionem ininterruptamente;
- m) lan house;
- n) barbeiros e cabeleireiros.

Art. 21 - A Licença para Funcionamento em Horário Regular ou Especial será cassada e o estabelecimento fechado a qualquer tempo quando:

a) houver desvio de finalidade;

b) deixarem de existir as condições que legitimaram a concessão;

c) o contribuinte, mesmo após sofrer penalidade, não atender no prazo fixado na notificação, as determinações para regularizar a situação do estabelecimento.

d) a Notificação Preliminar terá prazo de, no máximo, 08 (oito) dias corridos para a regularização da ocorrência, podendo este prazo ser estendido à critério da fiscalização.

§ 1º - O encerramento das atividades e a cassação do Alvará de Funcionamento dar-se-ão após 08 (oito) dias corridos da aplicação da multa, caso a ocorrência não tenha sido regularizada.

§ 2º - O interessado, após a lavratura da Notificação Preliminar, poderá requerer a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias com justificativa para a regularização da ocorrência; tal solicitação será analisada pela SEPLADEMA.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 22 - Entende-se por ocupação de solo o espaço ocupado por balcões, mesas, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados ou qualquer outro tipo de ocupação de solo nas feiras, vias e logradouros públicos, depósitos de materiais para fins comerciais, estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais permitidos pela Prefeitura, por prazo e a critério desta.

Art. 23 - Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias ou logradouros públicos sem o pagamento da devida Taxa de Licença para Ocupação de Solo.

Art. 24 - A Taxa de Licença para Ocupação de Solo será periódica e recolhida de uma só vez, de conformidade com o prazo estabelecido.

Parágrafo único - Para as atividades eventuais a Taxa de Ocupação de Solo será lançada pelas Tabelas I e II anexa e será recolhida antes do início da atividade.

Art. 25 - A Taxa de Licença para Ocupação de Solo será calculada de conformidade com a Tabela II anexa, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

§ 1º - O valor da taxa de que trata este artigo, corresponderá ao valor da UFM do mês do respectivo pagamento.

§ 2º - Quando se tratar de início de atividade de qualquer natureza, a Taxa de Licença de Ocupação de Solo será cobrada de conformidade com a proporcionalidade, determinada na Tabela II.

§ 3º - Se a atividade for permanente, para o primeiro ano de funcionamento será aplicada 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, tomando-se como referência a Tabela anual.

Art. 26 - Caso o contribuinte não efetue o pagamento de seu débito dentro do exercício fiscal da respectiva incidência, far-se-á a sua inscrição em Dívida Ativa.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 27 - As infrações às normas relativas à taxa de que trata o capítulo I desta Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades, independentemente de outras sanções previstas:

- I – Multa no valor de 100 (cem) UFM aos que não possuírem a inscrição municipal;
- II – Multa no valor de 100 (cem) UFM aos que deixarem de efetuar a alteração dos dados cadastrais no prazo de 30 (trinta) dias da data da sua ocorrência;
- III – Multa no valor de 100 (cem) UFM aos que deixarem de fazer o Recadastramento Anual para fins de lançamento da Taxa de Licença;
- IV – Multa no valor de 100 (cem) UFM aos que deixarem de efetuar o cancelamento da inscrição no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento das atividades;
- V – Multa no valor de 500 (quinhentas) UFM pela falta de apresentação do documento instituído no item III do Artigo 6º;
- VI – Multa no valor de 300 (trezentas) UFM quando decorrido o prazo estabelecido na Notificação Preliminar e constatado que o interessado não regularizou a ocorrência.

Parágrafo único - As infrações acima e o boleto para o recolhimento da Taxa de Licença para Funcionamento deverão ser entregues para o proprietário da empresa; no caso de entrega para o escritório contábil este deverá apresentar uma procuração que o autorize a recebê-los.

Art. 28 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais, a falta de pagamento da taxa de que trata o Capítulo I, Seção II desta Lei, na época de seu vencimento implicará a cobrança de acréscimos legais, conforme legislação específica.

Art. 29 - O recolhimento da Taxa de Licença para Funcionamento fora do prazo sujeita o contribuinte à:

- a) Multa equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, do valor da taxa devida, limitando o cálculo até o 30º (trigésimo) dia, do vencimento.
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração dele;
- c) Atualização monetária sobre o valor principal do crédito tributário.

CAPITULO V

Das Disposições Gerais

Art. 30 - Estão incluídas nesta Lei, como anexos, as Tabelas I, II e III.

Art. 31 - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto e entrará em vigor em 10 de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal 4630/13, de 12/12/2013.

Rio Claro, 23 de dezembro de 2015

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

JOSÉ RENATO GONÇALVES
Secretário Municipal de Administração

TABELA I

TIPO DE ATIVIDADE	UFM por dia e/ou mês	UFM ao ano
I – AMBULANTES E FEIRANTES		
a) Inscritos no Município	***	70
b) Atividades esporádicas – aquelas realizadas em períodos de até 5 (cinco) dias.	70 por dia	***
c) Atividades provisórias exercidas em períodos de 6 (seis) a 30 (trinta) dias.	210 por mês	***
d) Atividades provisórias em períodos de até 2 (dois) meses.	420 o bimestre	***
II – DIVERSÕES PÚBLICAS		
De 1 a 5 mesas ou máquinas	***	70
De 6 ou mais mesas ou máquinas	***	140
Música ao vivo	***	50
III – INDÚSTRIA		
Até 5 pessoas	***	100
De 6 a 10 pessoas	***	200
De 11 a 30 pessoas	***	400
De 31 a 100 pessoas	***	800
De 101 a 200 pessoas	***	1.500
De 201 a 300 pessoas	***	2.200
Mais de 300 pessoas	***	2.500

IV – COMÉRCIO		
Até 5 pessoas	***	70
De 6 a 10 pessoas	***	140
De 11 a 30 pessoas	***	280
De 31 a 100 pessoas	***	560
De 101 a 200 pessoas	***	1050
Mais de 200 pessoas	***	1200
V – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
a) Bancos, estabelecimentos de créditos, financeiras, postos de atendimento bancário (TAB) e demais atividades correlatas.		
Até 5 pessoas	***	800
De 6 a 10 pessoas	***	1600
De 11 a 30 pessoas	***	3200
De 31 a 100 pessoas	***	4800
Mais de 100 pessoas	***	6400
b) Demais prestação de serviço.		
Até 4 pessoas	***	70
De 5 a 10 pessoas	***	140
De 11 a 30 pessoas	***	210
De 31 a 100 pessoas	***	490
Mais de 100 pessoas	***	910

<p>VI – TORRE, ANTENAS E DEMAIS INSTALAÇÕES DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE (ERB) DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR:</p> <p>a) Telefonia celular (por antena)</p> <p>b) Rádio emissora (por antena)</p> <p>c) Internet via rádio de demais casos não especificados anteriormente (por antena)</p>	<p>***</p> <p>***</p> <p>***</p>	<p>1.750</p> <p>750</p> <p>375</p>
<p>VII – FEIRAS E EXPOSIÇÕES EVENTUAIS COM FINS LUCRATIVOS</p>	<p>200 (por dia)</p>	<p>***</p>
<p>VIII – RODEIOS, FESTA DE PEÃO, SHOWS, FESTIVAIS E CONGÊNERES</p>	<p>200 (por dia)</p>	<p>***</p>
<p>IX – CIRCOS E PARQUES</p>	<p>100 (por dia)</p>	<p>***</p>

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO

Especificação	Por dia / por m²	Por mês / por m²	Por ano / por m²
Espaço público (ambulantes)	3 UFM	10 UFM	20 UFM
Espaço público (feirantes)	***	***	5 UFM
Espaço público (ponto de táxi)	***	***	10 UFM
Bancas de revistas	5 UFM	10 UFM	20 UFM

TABELA III**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO - ERB**

Especificação	Por ano / m²	Por ano / unidade
Espaço público (ERB e Torres)	360 UFM	***
Espaço público (antenas de telefonia celular)	***	6.960 UFM
Espaço público (antenas de rádio e TV)	***	3.000 UFM
Espaço público (antenas de internet via rádio e demais casos não especificados)	***	1.500 UFM